

Processos n. 0433 115 015616-7

Requerente: Maria da Liberdade Guimarães Martins Pereira

Requerido: Banco do Brasil S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Maria da Liberdade Guimarães Martins Pereira ajuizou a presente ação de reparação de danos em desfavor da **Banco do Brasil S/A**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Aduz a autora que, após utilizar seu cartão no posto de atendimento bancário localizado no Montes Claros Shopping Center, percebeu movimentações atípicas em sua conta. Consultando o extrato bancário, constatou que as transações estavam sendo feitas no Estado do Rio de Janeiro. Prossegue a autora afirmando que, ao tomar conhecimento das transações, promoveu o cancelamento do cartão e impugnou administrativamente os gastos perante o banco, que negou-se a fazê-lo ao argumento de que as transações foram realizadas com a senha numérica da autora.

Dessa maneira, requer: a) a condenação do requerido ao pagamento R\$ 22.724,13 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e treze centavos), a título de danos materiais e indenização dos danos morais percebidos, a critério do juízo; b) a inversão do ônus da prova; c) condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios e ônus da sucumbência.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/38.

Em decisão de fl. 39, foi deferida a inversão do ônus da prova.

Designada audiência de conciliação, não foi possível o acordo entre as partes (fl. 43).

Em contestação de fls. 44/58, o requerido arguiu pela não configuração do seu dever de reparar, uma vez que a responsabilidade pela guarda do cartão e da senha numérica é autora, que afirmou que percebeu um rapaz tentando chamar a sua atenção enquanto utilizava o terminal de autoatendimento e que nessa ocasião a senha numérica da autora fora violada. Aduz ainda, que o dano não estaria configurado pelo fato de que o banco não

praticou conduta comissiva ou omissiva no que se refere à clonagem do cartão.

Impugnação às fls. 79/83.

Na especificação de provas, ambas as partes informaram que não tem mais provas a produzir e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o breve relatório. DECIDO.

Em análise dos autos, verifica-se que a autora ingressou com a presente ação visando que a reparação pelos danos sofridos com a clonagem de seu cartão magnético.

A empresa ré, por sua vez, sustentou não ter praticado qualquer ato ilícito, haja vista não ter concorrido comissiva ou omissivamente para a clonagem do cartão, cuja senha é de responsabilidade da autora. Aduz que a requerente afirmou ter percebido que um rapaz tentou distraí-la enquanto utilizava um terminal de autoatendimento do banco.

As entidades bancárias estão sujeitas à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, respondendo objetivamente pelos danos causados no curso das relações travadas com seus clientes. Aplicam-se as normas da legislação consumerista com vistas a proteger a parte hipossuficiente da relação econômica. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 297 do STJ diz que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Da análise detida dos autos, mormente dos documentos de fls. 17/37, depreende-se que houve movimentações realizadas em cidades diversas da que a autora reside. Afirmando não ter realizado as transações e com o ônus da prova invertido, caberia ao banco apresentar a comprovação de que as transações foram realmente efetivadas pela autora.

A parte autora procurou a instituição bancária tentando solucionar a situação administrativamente com o banco, seguindo seus protocolos estipulados. Sua alegação de que a própria autora declarou que havia uma pessoa tentando chamar a atenção da autora para tomar conhecimento de sua senha não exime o banco da responsabilidade pelos fatos ocorridos no interior de seu estabelecimento.

A teoria do risco da atividade é aplicada às relações bancárias, de modo que o banco responde pela prestação do serviço na sua integralidade, devendo garantir a segurança das transações realizadas. Tendo ocorrido defeito em sua prestação, com o consequente

prejuízo material do usuário, presente está o dever de reparar do banco.

Sobre o tema, colaciono a jurisprudência do e. TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO. SAQUE EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO E TRANSFERENCIA REALIZADA POR FALSÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ONUS AS SUCUMBENCIA. SÚMULA 326/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE. ART. 20, §3º, CPC. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO APELO DESPROVIDO.

I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa pela parte autora para que ela possa recorrer ao Poder Judiciário, pleiteando a tutela de seu direito, consoante a garantia expressa no art. 5º, XXXV, CRF.

II - Quando a causa de pedir apontada pelo requerente é um fato negativo, incumbe ao réu fazer as provas necessárias à denegação da pretensão autoral, consoante a teoria da redistribuição dinâmica das provas.

III - Para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível a demonstração do ato ilícito, do dano efetivo e do nexo de causalidade entre tais elementos.

IV - Havendo a efetiva subtração indevida de valores do patrimônio econômico do consumidor por falha injustificada na prestação de serviços bancários, a instituição financeira deve reembolsá-lo das quantias respectivas.

V - O dano moral tem caráter imaterial, logo, para sua comprovação, basta ser possível presumir a potencialidade ofensiva das circunstâncias e dos fatos concretos e a repercussão no patrimônio subjetivo da vítima.

VI - Como uníssono na jurisprudência pátria, a indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção.

VII - Consoante o enunciado 326, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."

VIII - Os honorários advocatícios de sucumbência, nos casos em que há condenação, devem ser fixados de acordo com os parâmetros previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. (Apelação Cível 1.0145.11.044458-8/001, Rel. Des. Leite Praça, 09/05/2015).

Pelos extratos bancários apresentados, configurado está o dano material sofrido pela parte autora, que teve debitado diretamente os gastos efetuados de forma fraudulenta com seu cartão magnético.

Em relação aos danos morais, entendo que também restaram configurados ante a conduta do banco réu. Observando-se os critérios norteadores da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os princípios orientadores da intensidade da ofensa, sua

repercussão na esfera íntima da vítima, a condição do ofensor e o caráter pedagógico da medida, considero que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se justo e razoável para compensar os danos sofridos pela autora.

Este o quadro, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ao pagamento dos danos materiais sofridos pela autora e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigidos pela tabela da CGJ/MG, a partir da prolação da sentença, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da inscrição indevida.

Determino a extinção do processo, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a empresa ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento), sobre o valor final da condenação dos danos morais.

P.R.I.
Montes Claros, 29 de fevereiro de 2016.

RICHARDSON XAVIER BRANT
Juiz de Direito